



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001052/00-15
Recurso nº : 123.813
Acórdão nº : 303-32.064
Sessão de : 18 de maio de 2005
Recorrente : SIDERÚRGICA ALTEROSA LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

NULIDADE DO ACÓRDÃO N° 303-30.666.

Atesta a repartição fiscal competente que o recurso voluntário do interessado foi efetivamente postado nos Correios em 30/03/2001, último dia do prazo legal, tendo sido recebido na ARF em 02/04/2001. Portanto, foi tempestivo o recurso apresentado. Dessa informação resulta a nulidade do Acórdão 303-30.666.

ITR/97. ÁREA ISENTA DE ITR.

A infração ao prazo administrativo fixado para requerimento do ADA ao IBAMA é incapaz de alterar a definição legal de área isenta do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente).


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o conselheiro Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Esteve presente, também, a Advogada Simone Horta Andrade Righi, OAB 21.042/DF.

DM

Processo nº : 10665.001052/00-15
Acórdão nº : 303-32.064

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Presidência desta 3ª Câmara.

Houve manifestação da ARF/Pará de Minas no sentido de confirmar o fato alegado pelo interessado. Foi juntado, às fls. 131, o original do documento constante às fls. 119. Atesta a repartição fiscal competente que o recurso voluntário do interessado foi efetivamente postado nos Correios em 30/03/2001, último dia do prazo legal, tendo sido recebido na ARF em 02/04/2001. Portanto, foi tempestivo o recurso apresentado.

Dessa informação, ao meu ver, resulta a nulidade do Acórdão 303-30.666. É o que proponho ao plenário.

Decidida a anulação do Acórdão supramencionado apresento a seguir o meu voto quanto ao mérito do recurso voluntário.

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A controvérsia que se origina na não aceitação das áreas informadas como sendo de utilização limitada, dados informados pelo contribuinte em Declaração apresentada na DIAC/DIAT, totalizando 298,80 hectares, que segundo a recorrente espelham os dados corretos do imóvel, e devem servir de base para o lançamento. A DRJ decidiu pela procedência do auto de infração que apontou infração ao prazo de seis meses, a partir da declaração do ITR, para que o contribuinte requiera ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental (ADA) que reconheça as áreas isentas de ITR..

O requerimento do ADA ao IBAMA foi efetivamente realizado em 29/09/2000, fora do prazo estabelecido pela SRF.

Para analisar a questão devo dizer que a matéria esteve pacificada por algum tempo, no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no sentido de se entender dispensável qualquer comprovação prévia à declaração para fins de isenção do ITR.

Recentemente levantou-se a versão sobre uma nova interpretação do § 7º, do art. 10, introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela MP 2.166-67/2001. Analisemos com cuidado.



Processo nº : 10665.001052/00-15
Acórdão nº : 303-32.064

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65(arts. 1º,4º,14,16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65(Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo um § 7º que trata especificamente de declaração para fim de isenção de áreas de preservação permanente ,reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretendeu levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a nova redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, questão que foge ao interesse do presente processo, mas interessa observar a argumentação de que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR. Assim, segundo raciocínio similar também o não cumprimento da exigência administrativa de reconhecimento da área pelo IBAMA, ou pelo menos de protocolização de pedido do ADA ao IBAMA, suscitaria igualmente a desconsideração da isenção do ITR com relação às áreas em questão.

A decisão recorrida, citando Vicente Greco Filho, alega tratar-se do que chama de “regra de prova legal”, que exprime a consideração de que o juiz está vinculado às provas apresentadas, sendo que cada prova tem determinado peso e valor, cabendo ao juiz tão somente computar o que foi apresentado.

Afirma, então, que se é da substância do ato – no caso o ato de lançar (no sentido de declarar) as áreas de utilização limitada – a obtenção de certo documento em prazo determinado, então ficaria o livre convencimento do julgador restrito a observar a presença ou ausência da prova taxativamente exigida, bem como do prazo outorgado para a produção de tal prova. Assegura que as duas condições, apresentar a prova e dentro de certo prazo são exigidas, havendo que ser cumpridas.

O tal prazo, adverte, foi fixado pela SRF, conforme se depreende da publicação “DECLARAÇÃO DO ITR- Perguntas e Respostas-2000”.

Excetuadas as obviedades representadas no consenso doutrinário a respeito da valoração das provas no processo civil, na evidência de que o sistema vigente no Brasil impõe ao juiz a exposição dos motivos que sustentem a sua decisão, caracterizando o livre convencimento motivado, *data venia*, nada mais se aproveita no raciocínio confuso exposto, tendente a insinuar motivação legal inexistente para fundamentar a exigência inconcebível de cumprimento de prazo para protocolização de pedido de ADA ao IBAMA como condição prévia ao aproveitamento de isenção do ITR de áreas submetidas a uma limitação de uso.

Processo nº : 10665.001052/00-15
Acórdão nº : 303-32.064

Não há a exigência legal afirmada nem para protocolização de requerimento de ADA, e muito menos dentro de certo prazo, como condição prévia ao reconhecimento de isenção do ITR. A citação feita é de uma IN SRF, que nem de longe representa base legal para confrontar isenção concedida por lei a certas áreas, definidas no Código Florestal, que devem necessariamente ser preservadas, independentemente da vontade administrativa. A isenção dessas áreas quanto ao ITR decorre precisamente da imposição legal de restrição de uso.

Se as áreas definidas legalmente como sendo de preservação permanente ou de uso restrito vier a ser utilizada indevidamente, longe de representar motivo para tributação do ITR, configura crime ambiental passível de cominação de pena, além de eventual responsabilização civil, bem como de providências necessárias a garantir a preservação ambiental.

O reconhecimento do IBAMA, ou de outro órgãos administrativos com competência para fiscalizar e preservar o meio ambiente, deve ser buscado como prova confirmatória do estado da área, reconhecimento de ser ou não área sob proteção, e por isso mesmo, de caracterizar ou não a natureza de área isenta do ITR. Porém a mera protocolização de pedido de ADA nada significa em termos de prova, é mero ato preparatório. A ausência do requerimento poderia no máximo representar critério de seleção para uma fiscalização mais minuciosa.

Uma interpretação sistemática e teleológica, dos dispositivos legais regentes da matéria, não autoriza o entendimento exposto na decisão recorrida.

Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR, mero requerimento de ato declaratório de órgão administrativo ou mesmo a averbação das áreas mencionadas e, em outra passagem destinasse comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º, do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" (preservação permanente e reserva legal) e "d" (servidão florestal) do inciso II, do § 1º, do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65(Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal, reconhecida pelo IBAMA ou outro órgão competente, deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10, da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de

Processo nº : 10665.001052/00-15
Acórdão nº : 303-32.064

reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de área a ser considerada na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando sob a sua responsabilidade, a posterior comprovação de inveracidade da declaração por parte da fiscalização.

Contudo está longe de representar comprovação de inveracidade da declaração do contribuinte a falta de requerimento do ADA dentro do prazo estabelecido por ato administrativo emanado da SRF. Mormente quando ficou registrado pela própria fiscalização que o requerimento pretendido foi efetuado ainda que posteriormente ao prazo de seis meses fixado em IN SRF.

O mero requerimento de ADA ao IBAMA, seja fora ou dentro do prazo de seis meses a contar da apresentação da declaração à SRF, não serve minimamente como prova de ser ou de não ser área de utilização limitada. É documento com a mesma força que apresenta a declaração prestada à SRF. E é por isso que, com base na legislação regente da matéria, a ausência de mero requerimento de ato declaratório não pode configurar óbice ao direito de isenção conferido por lei sobre áreas definidas com precisão no Código Florestal.

A área não é de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico a partir de uma declaração do IBAMA ou de qualquer outro órgão administrativo, que até pode e deve ser competente para reconhecer o estado da área de forma a confirmar a sua subsunção à previsão legal, mas jamais para constituir o direito que nasce diretamente da lei. Vale dizer o ADA é ato meramente declaratório, não constitutivo de direito.

Imagine-se então se o mero requerimento de ADA poderia ser erigido em condição prévia ao exercício do direito de isenção do ITR.? Por óbvio que não.

A glosa da isenção de áreas declaradas como de utilização restrita somente pode assentar-se na demonstração de não satisfação da definição legal de isenção quanto a essas áreas.

O comando da averbação encontrada no Código Florestal, normalmente precedida do reconhecimento administrativo de ser área sob restrição legal, tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração para o fim especificado de isenção do ITR, também não há de que as respectivas áreas

Processo nº : 10665.001052/00-15
Acórdão nº : 303-32.064

estejam averbadas, com reconhecimento ou não pelo órgão administrativo competente.

No entanto, por evidente, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida serem as áreas declaradas efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal. Nesse caso cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade.

O que não se admite é que se afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir protocolo de requerimento de ADA, nem mesmo a averbação das áreas no Registro competente, como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas do ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal, a não averbação, ou a infração a uma disposição normativa administrativa emanada da SRF, como a que estabelece um prazo para requerimento do ADA ao IBAMA, pode até acarretar sanção punitiva, uma multa, mas não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).

Portanto não se pode concordar com a decisão recorrida quando afirma (fl. 71) que deixa de considerar as áreas de preservação permanente ou de utilização limitada declaradas na DIAT, porque com base na IN SRF 43/97, com a redação dada pela IN SRF 67/97, a isenção dessas áreas quanto à tributação do ITR estaria condicionada à obtenção de ADA a ser emitido pelo IBAMA.

O art. 10, § 4º, I e III da referida IN SRF 43/97 ainda estabelece o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para que o contribuinte protocole o requerimento ao IBAMA. O inciso III acrescenta que na hipótese de não haver o requerimento ou, quando a resposta ao requerimento for de não reconhecimento pelo IBAMA, a SRF fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

Não há como se esquivar de comentar a técnica imperfeita utilizada no texto da IN SRF, ao igualar como causas de glosa da isenção do ITR tanto a declaração oficial de não reconhecimento do estado da área pelo órgão ambiental competente, quanto a mera ausência de requerimento do ADA.

Entendo que a declaração positiva emitida pelo IBAMA quanto a determinada área não ser de preservação permanente ou de utilização limitada representaria efetivamente uma prova documental a ser considerada para a glosa de eventual declaração do contribuinte. No entanto, a ausência de declaração, ou seja, a não efetivação de requerimento de ADA ao IBAMA, dentro do prazo fixado por ato administrativo da SRF, nada prova. No máximo poderia servir de indício que autorizaria a realização de efetiva fiscalização voltada a identificar a real situação da

Processo nº : 10665.001052/00-15
Acórdão nº : 303-32.064

área sob exame, se efetivamente corresponde ou não à definição legal firmada no Código Florestal.

Nessa eventual investigação a SRF pode e deve contar com a ajuda técnica do IBAMA e de outros órgãos, normalmente estaduais, com competência para reconhecer o estado da referida área, de modo a apresentar evidências, provas, de que a área não seja efetivamente submetida a uma condição legal restritiva de utilização. Porém a exigência de protocolização de requerimento do ADA, assentada na IN SRF como pré-condição ao direito de isenção do ITR, é descabida e não encontra respaldo legal.

A informação declarada pelo contribuinte poderia ser refutada como decorrência de descaracterização do estado alegado para tais áreas mediante comprovação da inveracidade da declaração, segundo provas documentais ou outras que apontassem a inveracidade da declaração prestada.

Poder-se-ia perguntar, mas então seria o fisco obrigado a crer na declaração do contribuinte ? Evidentemente que não; é de seu dever examiná-las, investigar os fatos, fiscalizar propriamente, e depois em conclusão acatar ou rejeitar as informações prestadas, e, se for o caso, punir eventuais fraudes, simulações, conluíus devidamente constatados e provados.

A fiscalização não o fez no caso presente, mas poderia ter feito, contudo, em não tendo investigado, sob que autoridade poderia se desfazer das informações declaradas validamente e frontalmente contrariar o disposto no artigo 149 do CTN (?).

Se envidasse esforço investigatório, vale dizer, fiscalizasse efetivamente, poderia até flagrar declaração falsa, ou eivada de inexatidões, estaria a administração tributária cumprindo seu dever legal, inafastável, porque ato vinculado, e diferentemente do acontecido no presente processo não estaria se restringindo a uma atuação meramente burocrática, voltada superficialmente a apenas conferir se houve ou não requerimento de ADA ao IBAMA.

É bem verdade que a atitude omissiva da fiscalização no presente processo parece buscar respaldo em equivocada interpretação, por parte da administração da SRF, quanto à legislação que rege a isenção do ITR.

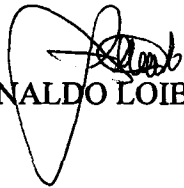
A ausência de requerimento do ADA, no prazo determinado administrativamente, poderia suscitar multa punitiva previamente estabelecida por descumprimento de obrigação acessória, mas principalmente deveria representar indício que poderia merecer investigação mais profunda, e até mesmo com o auxílio dos órgãos ambientais.

Processo nº : 10665.001052/00-15
Acórdão nº : 303-32.064

Entretanto a falta apontada carece de suporte legal para a glosa da área informada com sendo de utilização limitada, e de forma alguma representa prova de falsidade da declaração do contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


ZENALDO LOIBMAN - Relator